

CC02/C01
Fls. 2.795



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13002.000077/2003-62
Recurso nº 136.023 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.153
Sessão de 02 de junho de 2008
Recorrente MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/01/2003

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

São passíveis de execução provisória as sentenças proferidas em mandado de segurança, autorizando a compensação de crédito de PIS com débito de PIS, antes da edição da Lei Complementar nº 104/2002. Nestas circunstâncias, não há que se falar na incidência de juros e multa de mora desde a data do vencimento da exação até a data do trânsito em julgado da sentença.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar que o débito do período de apuração de 01/2003 seja compensado na data da apresentação da Declaração de Compensação. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), que dava provimento parcial para excluir a multa, e Maurício Taveira e Silva, que negava provimento. O Conselheiro José Antonio Francisco acompanhou o Conselheiro Walber José da Silva pelas conclusões. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SECRETARIA DO TRABALHO E CONTRIBUINTES COORDENADORIA REGIONAL
Brasília, 30 de 10 de 09
<i>Luiza</i>

CC02/C01 Fls. 2.796

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.706/2.719, vol. XII) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-8.534, de 25/05/2006, constante de fls. 2.674/2.679 (vol. XII), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 2.618/2.619 (vol. XII), mantendo o Despacho Decisório da DRF em Porto Alegre - RS de fl. 2.374 e respectivo Parecer DRF/POA/Seort nº 263, de 13/05/2005 (fls. 2.371/2.372 (vol. X), que, por sua vez, homologaram as compensações objeto do presente processo nos seguintes termos:

"PARECER

PROCESSO Nº 13002.000077/2003-62

INTERESSADA MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A.

DOMICÍLIO FISCAL Rua Dona Laura, nº 320,50 andar, Bairro Rio Branco

Porto Alegre/RS - CEP 9043 0-090

PARECER DRF/POA/SEORT Nº 263, de 13 de maio de 2005

CNPJ/CPF 88447.032/0001-80

Assunto: COMPENSAÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS SEMESTRALIDADE.

Ementa: Homologadas as compensações efetuadas nestes autos até o limite do crédito reconhecido a título de PIS - semestralidade decorrente de decisão judicial.

RELATÓRIO

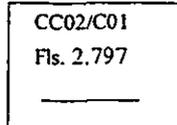
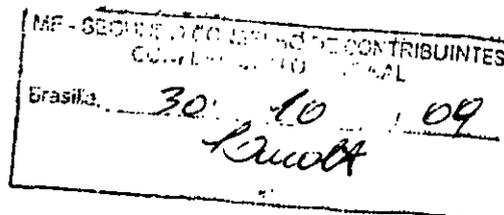
A interessada formalizou o presente processo em 14/02/03, na ARF/Canoas (DRF/Novo Hamburgo) tendo em vista a apresentação de DCOMP manual objetivando compensar créditos decorrentes de decisão judicial (Ação Ordinária 93.00.15163-0, crédito PIS Semestralidade) com débito de PIS (fls. 01 e 02).

2. O presente processo foi enviado à DRF/POA tendo em vista a mudança de domicílio fiscal do contribuinte (fls. 155 a 157).

3. O SECAT/DRF/POA, após as devidas verificações, emitiu o Despacho às fls. 2184 a 2189, por meio do qual reconhece o direito creditório da interessada, atualizado até 31/12/95, num montante de R\$ 272.404,99 (...) e créditos nos valores de R\$ 1.099,08 (...) em janeiro de 1996 e de R\$ 2.202,45 (...) em março de 1996, definindo que o SEORT/DRF/POA analisará as compensações efetuadas por meio de PERDCOMP e encaminhará à PFN/RS a informação quanto ao saldo credor remanescente. À fl. 2201, o SEORT/DRF/POA define a

Luiza

DT



necessidade de análise das PERDCOMPs apresentadas a partir de agosto de 2004.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Pesquisado o sistema CPERDCOMP - Consulta aos Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declarações de Compensação em 13/05/05, constam 62 (...) declarações, contudo apenas 35 (...) aproveitam o crédito objeto do presente processo. Tais DCOMPs foram anexadas às fls. 2204 a 2360, resumidas às fls. 2369 e 2370, perfazendo o montante de R\$ 484.364,34 (...) compensado pela interessada.

Débitos compensados - DCOMPs eletrônicas - valores originários

Diversos débitos - R\$ 484.364,34

5. Os valores demonstrados as fls. 2369 e 2370 deverão ser deduzidos dos créditos apurados no presente processo com a observância da especificação mensal dos fatos geradores.

CONCLUSÃO

6. Isso posto, e considerando o disposto nos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), proponho a homologação da compensação com o crédito reconhecido nos termos e valores apurados no Despacho do SECAT/DRF/POA (fls. 2184 a 2189) dos débitos indicados nos itens 4 e 5 supra, num montante de R\$ 484.364,34 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Após, ainda de acordo com o referido despacho do SECAT/DRF/POA, proponho o encaminhamento à PFN/RS de informação quanto ao saldo credor remanescente.

Andrea Silva Feijó Leitão

Técnica da Receita Federal

Matricula SIAPECAD nº 16588

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO: 13002.000077/2003-62

INTERESSADA: MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A.

CNPJ/CPF: 88.447.032/0001-80

DOMICÍLIO FISCAL: Rua Dona Laura, nº 320, 5º andar, Bairro Rio Branco Porto Alegre/RS - CEP 90430-090

Nos termos do Parecer DRF/POA/SEORT nº 263, às fls. 2371 a 2373, que aprovo, HOMOLOGO as compensações efetuadas nestes autos até o limite do crédito reconhecido pelo SECAT/DRF/POA/RS às fls. 2184 a 2189 no montante originário de R\$ 275.706,52 (...), bem como ficam sujeitas a esse limite outras compensações eventualmente efetivadas

Jou

Stoll
W

ANF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTRIBUÍDO GOV. DO RS - FISCAL

Parcela: 30 / 10 / 09
Quota

com base no referido crédito, com a observância do disposto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637, de 30/12/02, 10.833, de 29/12/03, e 11.051, de 29/12/04.

2. Encaminhe-se ao SEORT/Compensação para as providências de sua alçada, incluídas a ciência à interessada e a pesquisa complementar, antes da liquidação, ao sistema CPERDCOMP - Consulta aos Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declarações de Compensação. Após, ainda de acordo com o referido Despacho do SECAT/DRF/POA, encaminhe-se à PFN/RS a informação quanto ao saldo credor remanescente."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 2.674/2.679 (vol. XII), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 2.618/2.619 (vol. XII), mantendo o Despacho Decisório da DRF em Porto Alegre - RS de fl. 2.374 e respectivo Parecer DRF/POA/Seort nº 263, de 13/05/2005 (fls. 2.371/2.372, vol. X), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

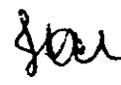
Período de apuração: 01/01/2001 a 01/01/2003

Ementa: MORA - É de ser cobrada tanto a multa de mora quanto os juros de mora sobre os valores declarados como extintos por compensação enquanto não transitada em julgado sentença em Mandado de Segurança impetrado para estabelecer a forma de cálculo dos créditos da interessada, desde o seu vencimento até a data do trânsito em julgado.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 2.706/2.719, vol. XII) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que: a) em 31/03/99 não possuía em sua escrituração fiscal (Registro de Apuração do IPI) o saldo credor do IPI a ser aproveitado na forma do art. 5º da IN SRF nº 33/99, mas o livro de Apuração de IPI, no período de novembro de 1998 a setembro de 1999, e os pedidos de ressarcimento acima citados, assim como o pedido de ressarcimento do IPI, período de apuração de 11/01/99 a 31/03/99, no valor de R\$ 36.410,87, em substituição ao anterior, e também o pedido de compensação relativo ao IPI do período de apuração de 01 a 10/01/99 (1º decêndio), cujo saldo devedor é de R\$ 1.485,16; e b) são 07 (sete) processos de ressarcimento. É inconcebível que o contribuinte tenha o seu direito lesado por conta do indeferimento de um processo, ferindo vários princípios constitucionais, entre os quais se contam o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o Relatório.



ME - SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUÍNTES
CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Data: 30 de 10 de 09
Luz

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento parcial para exclusão da multa moratória.

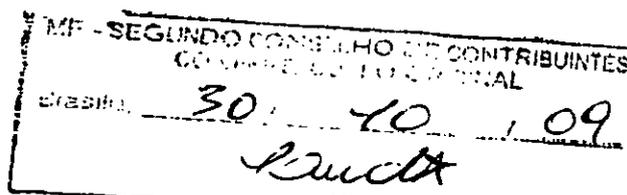
Realmente, solidamente fundada no art. 150, inciso III, do CTN, a jurisprudência administrativa já assentou que os recursos administrativos, entre os quais se insere a manifestação de inconformidade, por suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, transportam seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento de sua decisão definitiva, não se justificando a incidência de multa de mora em período anterior, incidindo apenas os juros de mora, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. 2) Somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar, devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios, pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79). RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO." (cf. Acórdão nº 303-30.473 da 3ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 123.436, Processo nº 10183.005155/96-65, em sessão de 16/10/2002, rel. Conselheiro Carlos Fernando Figueirêdo Barros)

"MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO. A impugnação, e a conseqüente suspensão de exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. Somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar a aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO. É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que

Jon

Redy
V



compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79). Recurso voluntário provido parcialmente.” (cf. Acórdão nº 303-30.397 da 3ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 123.439, Processo nº 10183.005152/96-77, em sessão de 21/08/2002, rel. Conselheiro Irineu Bianchi)

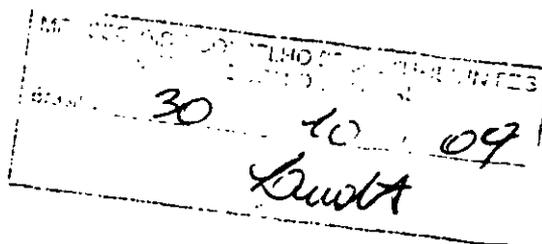
Nesse sentido a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou ser incabível a multa de mora se o sujeito passivo tomou a iniciativa de suspender a exigibilidade do crédito *“antes de qualquer procedimento de ofício não se caracteriza a mora até mesmo porque não se caracteriza a culpa que aliada ao retardamento constitui a mora”* (cf. Acórdão CSRF/03-04.231 da 3ª Turma da CSRF, Recurso nº 127.470, Processo nº 10680.022009/99-18, em sessão de 21/02/2005, rel. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho).

No mesmo sentido a jurisprudência do 1º CC, recentemente cristalizada na Súmula nº 5, que expressamente determina que somente *“são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”* (cf. DOU-1 de 26/06/2006, p. 27).

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e cancelar a multa moratória, nos termos da jurisprudência administrativa citada, sendo certo que, na hipótese de inexistência dos supostos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os eventuais débitos indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Não acompanho o ilustre Relator porque o seu voto trata da improcedência de lançamento de multa de mora quando o débito está com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos (se fosse, eu não concordaria). Aqui se trata de cobrança de multa e juros de mora de débito (de PIS) extinto por compensação, devidamente comunicada/declarada pelo contribuinte, com crédito (de PIS) reconhecido por sentença judicial proferida em mandado de segurança, sem trânsito em julgado, antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001.

Em 24/04/1998 transitou em julgado sentença proferida em ação ordinária autorizando a compensação do crédito do PIS com débito do PIS, independente de prévia comunicação à RFB.

Quanto à preliminar de sobrestamento do julgamento deste recurso voluntário, entendo que não assiste razão à recorrente. E não tem razão a recorrente porque não há identidade de objetos nestes processos. Neste processo o que se pretende é desconstituir um ato administrativo constituído após a impetração da ação de execução. Certamente este ato não foi objeto de contestação na ação de execução. O único reflexo que tem neste processo é o fato de, independente do resultado de seu julgamento (favorável ou contrário à recorrente), a RFB não poderá restituir, administrativamente, eventual saldo à recorrente, este sim, objeto do pedido da recorrente na ação de execução. O eventual saldo pode ser utilizado em procedimento de compensação.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à recorrente porque, de fato, quando da edição da Lei Complementar nº 104/2001 a recorrente já era detentora de sentença transitada em julgado em 24/04/1998, em ação ordinária, autorizando a compensação, e outra sentença proferida em mandado de segurança, datada de 17/04/2000 (fls. 1.252/1.262), também autorizando a compensação e reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS.

A sentença em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente e foi isto que a recorrente fez. Se não houve contestação da execução (provisória) da sentença do mandado de segurança, após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, a mesma continuou passível de execução, portanto perfeitamente possível o procedimento da recorrente. Não há que esperar o trânsito em julgado desta sentença, como entendeu a decisão recorrida.

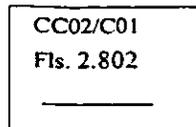
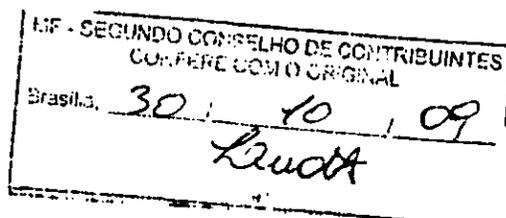
Portanto, as compensações realizadas pela recorrente devem ser homologadas, sem o acréscimo de multa de mora e juros de mora, observado, na vigência da IN SRF nº 210/2002, o prazo para apresentação da "Declaração de Compensação".

No procedimento de homologação das compensações realizadas pela recorrente ficou comprovada a existência de crédito suficiente para extinguir os débitos compensados/declarado, devendo ser reformada a decisão recorrida para excluir o valor da multa (R\$ 43.821,61) e dos juros de mora (R\$ 100.671,38), incidentes sobre os débitos dos períodos de apuração de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, apurados no Demonstrativo de Consolidação de fls. 1.885/1.887, posto que indevidos, como acima se demonstrou.

Luiz A

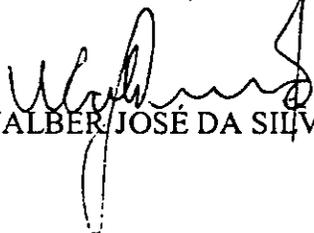
WJ

Processo nº 13002.000077/2003-62
Acórdão n.º 201-81.153



Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para não sobrestar o julgamento da lide e para declarar que os débitos dos períodos de apuração de 01/2001 a 01/2003, no valor original de R\$ 219.108,90, estão extintos por compensação, sem a incidência de juros de mora e de multa de mora, salvo se houver “Declaração de Compensação” apresentada após o vencimento da exação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 